



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

-PROCESSO Nº: **029/07**

-PARECER Nº: **027/07-CME**

-APROVADO PELO PLENÁRIO EM: **02 / 07 / 2007**

-ANALISADO PELA **CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS**

-INTERESSADOS: - **ESCOLA MUNICIPAL WASHINGTON LUIZ/EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL – NOVO SOBRADINHO E**
- **SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

-MUNICÍPIO: **TOLEDO / PR**

-ASSUNTO: **Consulta sobre matrícula na Escola Municipal Washington Luiz, do Distrito de Novo Sobradinho/Toledo, de aluna com transferência oriunda do Município de Naviraí, Estado do Mato Grosso do Sul, e que foi matriculada no município de origem por “mobilidade” do 1º para o 2º ano do Ensino Fundamental, de nove anos de duração.**

- RELATOR: **CONSELHEIRO FLÁVIO VENDELINO SCHERER**

I- RELATÓRIO

Pelo Ofício nº 157/07-SMED, de 13 de junho de 2007, a Secretaria Municipal de Educação de Toledo, encaminhou a este Conselho Municipal de Educação de Toledo – CME/Toledo, expediente onde solicita Parecer a respeito de matrícula na **ESCOLA MUNICIPAL WASHINGTON LUIZ**, do Distrito de **NOVO SOBRADINHO**, Município de TOLEDO, de aluna com transferência oriunda do município de Naviraí, Estado do Mato Grosso do Sul, e que lá, sem ter cursado o 1º ano regular, foi matriculada por “*Mobilidade*” do 1º para o 2º ano do Ensino Fundamental de nove anos de duração, como consta em seu histórico conforme normas do Conselho Municipal de Educação do Município de Naviraí.

Trata-se do caso da aluna **Keissiane Grizzoti**, nascida em Toledo/PR, em 24/05/2000, e que, segundo consta em seu Histórico Escolar, emitido pela “Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Vereador Odécio Nunes de Matos”, do município de Naviraí, Estado do Mato Grosso do Sul, e sem ter cursado regularmente o 1º ano, estava matriculada por “*mobilidade*” do 1º para o 2º ano, nos termos da “*Deliberação CME n.º 28/2006 e Portaria n.º 017, de 30/04/07*” do Município de Naviraí.

Para melhor compreensão, transcrevemos na íntegra os termos da Consulta, formulada pelo Secretário Municipal de Educação de Toledo, como segue:

“Ofício nº 157/2007

Toledo, 13 de junho de 2007.

Senhor Presidente.



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

Conforme ofício nº 28/2007, de 13 de junho de 2007, da Escola Municipal Washington Luiz, do Distrito de Novo Sobradinho, solicitamos a este Conselho Municipal de Educação um Parecer que oriente a matrícula da aluna KEISSIANE GRIZZOTTI, que veio com os documentos de transferência do Município de Naviraí, Estado do Mato Grosso do Sul. A cópia dos documentos seguem em anexo.

Atenciosamente,

*Assina: Ildo Bombardelli
Secretário Municipal da Educação”*

Da mesma forma, e para compor o histórico desta consulta, transcrevemos também, na íntegra, os termos do Ofício nº 28/07, da “*Escola Municipal Washington Luiz – Educação Infantil e Ensino Fundamental*”, do Distrito de Novo Sobradinho, que recebeu a referida aluna, como segue:

“Ofício nº 28/2007

Novo Sobradinho, 13 de junho de 2007.

À Secretaria Municipal da Educação

A direção da escola solicita junto à Secretaria Municipal da Educação e Conselho Municipal de Educação, orientações de como proceder em relação à matrícula de uma aluna que veio transferida do município de Naviraí, MS em 12/06/2007. A mesma vem com seu Histórico Escolar constando que está cursando o 2º ano em 2007, sendo que em nosso município não ofertamos ainda este ano. Assim sendo, solicitamos orientações para que sejam tomadas as medidas cabíveis ao caso e que sirvam de base para as demais instituições escolares do nosso Município.

Atenciosamente,

*Assina: Alexandra Bogoni
Diretora – Port. 166/07 de 15/03/07”*

II- NO MÉRITO

Mais uma vez reafirmamos que as competências do Conselho Municipal de Educação e do Sistema Municipal de Ensino de Toledo, estão respaldadas pelos artigos 8º, 11 e 18 da Lei Federal nº 9394/96 – LDB, pela Lei Municipal nº 1.857/2002, de 18 de dezembro de 2002, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino de Toledo, e pelos termos do Decreto Municipal nº 330/03, que homologou o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de Toledo. Portanto, o CME/Toledo, está legalmente instituído, e pode manifestar-se e deliberar sobre a presente consulta.

Nos termos da Lei, o estabelecimento que faz a consulta, integra a Rede Municipal e o Sistema Municipal de Ensino de Toledo.

Agiu corretamente a Direção da *Escola Municipal Washington Luiz* ao encaminhar a consulta para obtenção de um Parecer, não só porque a Rede Municipal de Ensino de Toledo ainda não implantou o 2.º ano do Ensino Fundamental de 9 anos, mas também pelo estranho



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

procedimento feito pela Escola de origem do aluno, em cumprimento à uma “norma legal” emitida pelo CME de Naviraí, MS, declarando a “mobilidade” da aluna. Em nenhum documento, nem sequer na Deliberação n.º 028, de 13/12/2006, do Conselho Municipal de Educação de Naviraí/MS, consta a informação de que o Município de Naviraí tem o Sistema Municipal de Ensino organizado, nos termos da LDB, nem mesmo quando o CME diz que faz uso de “suas atribuições legais.”

Para melhor esclarecer os fatos, providenciamos cópia da Deliberação n.º 028, de 13/12/2006, do CME de Naviraí, para consulta e estudo, e que na súmula diz:

“Dispõe sobre o Ensino Fundamental com duração de 9 anos e matrícula obrigatória a partir de 06 anos de idade, nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.”

Efetivamente constatamos que no art. 9.º da referida Deliberação está inscrito:

“Art. 9.º a criança de 7 anos completos ou a completar até o final do mês de início do ano letivo (fevereiro) será matriculada no 2º (segundo) ano.

Parágrafo único. A mobilidade para o 2.º (segundo) ano será restrita às crianças com 7 (sete) anos completos ou a completar no decorrer do ano letivo.” (Grifos do Relator)

Da mesma forma, e para dirimir eventuais dúvidas, providenciamos cópia da Deliberação CEE/MS n.º 8144, de 09/10/2006, do Conselho Estadual de Educação do Estado do Mato Grosso do Sul, que diz em sua súmula:

“Dispõe sobre o Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, e matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade, no sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.”

Diferentemente do CME de Naviraí, constatamos que a norma do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Mato Grosso do Sul não aborda e nem permite a tal “**mobilidade**” **do 1.º para o 2.º ano** por idade.

Diz o texto da norma complementar do Sistema Estadual de Ensino de MS:

“Art. 9.º A criança que tiver 6 (seis) anos de idade, completos no início do ano letivo, deverá ser matriculada no primeiro ano do Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos.

§ 1.º à criança que vier a completar 6 (seis) anos de idade, no decorrer do mês de início do ano letivo, facultar-se-á a matrícula no primeiro ano do Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos.

§ 2.º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade, após o primeiro mês do início do ano letivo em curso, deverão ser matriculadas na Educação Infantil.”

Desta forma, pode-se perceber que o Município de Naviraí emitiu norma própria, divergente da norma do Sistema de seu Estado, e se pressupõe com isso, que naquele município esteja de fato organizado o Sistema Municipal de Ensino. (Extra-oficialmente, por telefone, foi passada a informação de que o Município de Naviraí de fato organizou seu sistema de ensino.)

No entanto, chamamos atenção para o fato da época ou da data desses dois documentos legais: do Estado do MS a Deliberação CEE/MS n.º 8144, é de 09/10/2006, e a Deliberação CME/Naviraí – MS n.º 028, é de 13/12/2006.

Lembramos de que após essas datas, temos vários outros documentos legais mais recentes, entre eles, a Emenda Constitucional n.º 53/06, de 28/12/2006, e os diversos Pareceres que foram emitidos pelo Conselho Nacional de Educação, especialmente em resposta a consultas formuladas por municípios e órgãos, para dirimir dúvidas em relação à implantação do Ensino Fundamental de 9 anos. Estes documentos também deveriam ser acatados ou ajustados às normas locais ou regionais. Entre eles, estão os Pareceres CNE/CEB n.º 5/2007, de 1.º/2/2007 e o n.º 7/2007, de 19/4/2007. Ambos respondem consulta do Fórum Estadual dos Conselhos Municipais de Educação do Rio Grande do Sul. Estas consultas tratam dos seguintes tópicos:



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

“ 1- *Interpretação do artigo 24 da Lei n.º 9.394/96 – LDB, inciso II, alíneas a, b, c;*
2- *Convivência de planos curriculares do Ensino Fundamental, nos termos do item 1 do Voto dos Relatores, que consta do Parecer CNE/CEB n.º 18/2005, de 15/9/2005”.*

Para se compreender melhor o teor daquela Consulta, transcrevemos o que diz a referida citação da LDB, acima questionada, quanto ao art. 24, inciso II, alíneas a,b,c:

“A Educação Básica, nos níveis Fundamental e Médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

...

II- a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental, pode ser feita:

a. por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b. por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c. independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino. “ (Grifos do Relator)

Na sua Apreciação, o Relator dos Pareceres do CNE, Conselheiro Murilo de Avellar Hingel, responde claramente às Consultas, dizendo que,

“ 1- ...Como, portanto, o aluno que está ingressando no Ensino Fundamental aos **sete anos de idade** pode ser matriculado no segundo ano por promoção e independentemente de escolarização anterior? Acrescente-se que quando se trata de Educação Infantil, temos a sua divisão em Creche e Pré-Escola, essa segunda agora destinada a alunos de quatro e cinco anos de idade, organizada em **períodos e não séries ou anos de estudos**. A referência é clara ao falar de **Pré-Escola** e não de Escola. Não há, portanto, como falar de **escolarização anterior**.

2- *Evidencia-se, assim, que nenhuma criança que está ingressando no Ensino Fundamental pode ser matriculada no segundo ano letivo, tenha ou não tenha freqüentado a Pré-Escola.*

3- *O inciso II do art. 24 da LDB, tendo em vista as alterações introduzidas nessa lei pelas Leis n.º 11.114/2005 e n.º 11.274/2006, não se aplica às crianças ingressantes no Ensino Fundamental, tenham seis ou sete anos de idade.”*

Notamos que com as normas emitidas pelo Conselho Nacional de Educação, interpretando e regulamentando o ingresso no Ensino Fundamental, as normas emitidas anteriormente pelas Deliberações do CEE/MS e do CME/Naviraí, estão em desacordo com o CNE, cujas normas são válidas para todo Brasil, e que portanto, o CME/Naviraí, determinando ou permitindo a tal “*Mobilidade para o 2.º Ano*” extrapolou de suas competências, usou de um termo dissimulado para não dizer claramente que permite a “*Classificação*” para crianças da Pré-Escola diretamente para o 2.º ano, e que portanto, a legislação do Sistema Municipal de Ensino de Naviraí está com vício de origem quanto à interpretação legal. Neste sentido, transcrevemos novamente a parte dos referidos Pareceres do CNE:

“ ... 4- *A Consulta ainda incide em afirmativa imprópria ao caso quando fala da competência dos entes federados para a normatização da educação nos respectivos sistemas de ensino. Com efeito: a autonomia atribuída aos sistemas de ensino não pode ser confundida com soberania, autorizando o ente federado a descumprir a Lei, seja a Constituição Federal*



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

ou a LDB, com as alterações nela introduzidas pelas Leis n.º 11.114/2005 e n.º 11.274/2006, ou as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação em suas atribuições...

Não há, portanto, como deixar de adotar as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, em obediência ao princípio da existência de um Sistema Nacional de Educação, em que os sistemas de ensino deverão atuar em regime de colaboração...” (Grifos do autor do Parecer do CNE)

Por outro lado, o Sistema Municipal de Ensino de Toledo iniciou a implantação gradativa do Ensino Fundamental de 9 anos, nos termos da Deliberação n.º 002/06-CME/Toledo, apenas com o 1.º ano em 2007, continuando paralelamente a oferta das demais séries do Ensino Fundamental de 8 anos, até sua extinção gradativa, com a implantação gradativa anual de mais um ano do Ensino Fundamental de 9 anos, estando assim previsto que, até o ano de 2011, todas as Escolas da Rede Municipal de Ensino de Toledo tenham implantado os 5 Anos Iniciais do Ensino Fundamental de 9 anos, e de lá em diante será a única modalidade de oferta do Ensino Fundamental.

Considerando especificamente o caso da aluna *KEISSIANE GRIZZOTTI*, objeto da presente Consulta, a mesma, vindo do Município de Naviraí / MS, por Transferência, para a Escola Municipal Washington Luiz, do Distrito de Novo Sobradinho, neste Município de Toledo, e não tendo ainda sequer cursado o 1.º ano na Escola de origem, e sendo indevidamente classificada para o 2.º ano através do mecanismo da “*Mobilidade para o 2.º Ano*”, a mesma não encontra ano de estudo diretamente equivalente em Toledo. E se for recebida e matriculada na 2ª série do ensino de 8 anos, em 2007, ainda vigente no Sistema Municipal de Ensino de Toledo, a mesma poderia efetivamente concluir o Ensino Fundamental em apenas 7 anos de estudo, o que na forma regular e também na correta da relação idade-série, se configuraria numa violação das normas nacionais válidas para o Ensino Fundamental, quanto à sua duração mínima e dentro das condições normais do aluno.

Portanto, pelo acima exposto e fundamentado, entendemos que a única alternativa legal de ajuste da Transferência da aluna *KEISSIANE GRIZZOTTI*, na Escola Municipal Washington Luiz, é sua inserção no 1.º ano do Ensino Fundamental de 9 anos.

Portanto, não encontramos amparo, nem pela antiga legislação e nem sequer pela Emenda Constitucional n.º 53/06 e pelas normas atuais do Conselho Nacional de Educação, que trata do Ensino Fundamental de 9 anos, para se permitir a inserção desta aluna, vinda por transferência, para outra série do Ensino Fundamental, e que não seja o 1.º ano.

Mas, o mais importante de tudo, e para o qual a Escola e os pais desta criança devem zelar, é em relação ao desenvolvimento emocional, afetivo e psico-social desta criança, para que a mesma não seja prejudicada na formação de sua personalidade, para não ser subtraída em seus direitos de infância, e para que não haja interferências burocráticas ou ilegais na sua passagem regular para a escolaridade obrigatória.

III- VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e tendo em vista o atendimento às normas do Sistema Municipal de Ensino de Toledo, as competências do Conselho Municipal de Educação de Toledo previstas no art. 33 da Lei Municipal n.º 1.857/02, e da observância das normas legais, este Relator é de Parecer favorável e propõe à Câmara de Legislação e Normas e ao Conselho Pleno do CME, os seguintes encaminhamentos:



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

1)- Que se aceite a transferência para o 1.º ano do Ensino Fundamental do Ensino de 9 anos, na Escola Municipal Washington Luiz, do distrito de Novo Sobradinho / Toledo, da aluna **KEISSIANE GRIZZOTTI**, que sem cursar o 1.º ano, foi irregularmente matriculada por “*Mobilidade, do 1.º para o 2.º Ano*” na escola de origem.

2)- Que no Histórico Escolar da referida aluna seja feito menção ao presente Parecer.

3)- Que seja fornecida à Escola Washington Luiz, cópia deste Parecer do CME e que junto a este, seja anexada, também, cópia do Parecer Conselho Nacional de Educação, CNE/CEB n.º 7/2007, de 19/4/2007.

4)- Que a Escola Municipal, sob a supervisão da SMED, convoque, notifique e oriente os pais da criança, informando-os da presente decisão.

Analisado e encaminhado o presente caso, autorizamos a Secretaria Municipal de Educação para aplicar, por analogia, a solução para casos idênticos para transferências recebidas e vindas de outros Sistemas de Ensino, e que se situam na mesma situação do presente processo, devendo, no entanto, constar nos registros da Escola, a respectiva solução da ocorrência, fazendo menção ao presente Parecer.

Dá-se respondida a Consulta.

É o Parecer.

Conselheiro Flávio Vendelino Scherer
Relator



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

CONCLUSÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.

A Câmara aprova e acompanha o Parecer da Conselheira Relatora.

Toledo, 02 de julho de 2007.

Assinatura dos membros da Câmara de Legislação e Normas que aprovaram:

- Cons.Flavio Vendelino Scherer, Relator:.....
- Cons.Doracilde N. Noguti de Oliveira:.....
- Cons.Veralice Aparecida Moreira dos Santos:.....
- Cons.Vitorino Ostroski,no exerc. da titularidade:.....

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/TOLEDO

O Plenário acompanha a decisão da Câmara de Legislação e Normas.

Sala de Sessões do CME/Toledo/PR, 02 de julho de 2007.

Assinaturas do Relator e da mesa executiva:

- Cons. Flavio Vendelino Scherer, Relator:.....
- Cons. Pedro Aloísio Webler, Presidente do CME:.....
- Cons. Doracilde N. N. de Oliveira, Vice-Presidente do CME:.....
- Rosane Margarete Peripolli Fontes, Secretária Geral:.....

Assinatura dos demais Conselheiros presentes que aprovaram:

- Cons. Dirce Maria Steffens Külzer:.....
- Cons. Léia Angélica Rippel:.....
- Cons. Sueli Luckmann Guerra:.....
- Cons.Veralice Aparecida Moreira dos Santos:.....
- Cons. Renate N. S. Cardoso, no exerc. da tit.:.....
- Cons.Vitorino Ostroski,no exerc. da titularidade:.....